



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006774/2007-16
Recurso nº 168.815 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.102 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO ALENCAR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA DECLARAÇÃO DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. ÔNUS DO RECORRENTE COMPROVAR O ERRO DE FATO.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser tributados na declaração do titular.

Como a declaração de dependentes é uma opção do declarante, é seu o ônus de demonstrar o erro nessa informação.

No caso, não há qualquer vedação para a inclusão de cônjuge como dependente, e não existe qualquer informação nos sistemas da Receita Federal, nem foram trazidas provas aos autos, de que a dependente apresentou declaração em separado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar omissão de rendimentos auferidos por dependente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$799,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 20), que houve um erro de fato, pois sua esposa não era sua dependente e entregou Declaração Anual de Isento, e que apresentou Declaração Simplificada, cujo desconto é presumido.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 18 a 21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTES.

Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão no fato da inclusão de dependentes ser uma opção do contribuinte, que o obriga a declarar seus rendimentos, e que não havia informações no sistema da Receita Federal sobre a entrega de Declaração Anual de Isentos pelo dependente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2008 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 15/09/2008, o recurso de fl. 25, onde repete os argumentos da impugnação, reforçando que sua esposa não é sua dependente e que ela apresentou declaração de isento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 29, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste do exercício de 2005 no modelo simplificado, declarando rendimentos de R\$15.789,29, e informando a Sra. Maria do Carmo da Silva, CPF nº 947.693.708-49, como dependente (fls. 9 e 10).

Entretanto, a fonte pagadora Associação de Combate ao Câncer Em Goiás, CNPJ nº 01.685.595/0001-57, informou ter pago à dependente a quantia de R\$ 10.133,27, valor omitido na declaração de ajuste do fiscalizado, fato que motivou o lançamento sob análise.

Tanto na impugnação quanto no voluntário, o contribuinte alega que houve erro na declaração, pois sua esposa não é sua dependente, e que ela apresentou declaração anual de isento.

Entretanto, não se pode esquecer que a informação de dependentes é uma opção do declarante, que traz como bônus as deduções referentes aos dependentes, e como ônus a tributação dos rendimentos conjuntos do titular e de seus dependentes.

É verdade que o contribuinte não desfrutou de qualquer vantagem com a declaração de sua esposa como dependente, pois optou pelo desconto simplificado padrão. Mas a simples desvantagem tributária não autoriza que se invalide a opção de tributação em conjunto.

A única possibilidade de se aceitar os argumentos do recurso seria a comprovação de erro de fato, o que seria ônus do recorrente. Contudo, não há qualquer vedação para a inclusão de cônjuge como dependente, e não existe qualquer informação nos sistemas da Receita Federal, nem foram trazidas provas aos autos, de que a Sra. Maria do Carmo da Silva tenha apresentado declaração em separado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo